

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: <a href="mailto:semed@santarem.pa.gov.br">semed@santarem.pa.gov.br</a> Fone: (93) 3522-7735

### PARECER JURÍDICO Nº 314/2022/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO № 048/2022 - VIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO № 015/2021 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA SEMED E PARA REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E DO LABORATÓRIO DO NÚCLEO TECNOLOGICO DO MUNICÍPIO.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato nº 048/2022**, proveniente da Pregão Eletrônico **Nº 015/2021**, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA SEMED E PARA REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E DO LABORATÓRIO DO NÚCLEO TECNOLOGICO DO MUNICIPIO.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 048/2022,** de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretaria MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa BERGAMA & CAVALCANTE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.195.926/0001-95, neste ato representado pela SRA. MICHELLE CAROLINE DE LIMA CAVALCANTE.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 06 (seis) meses a contar de 04/09/2022 a 04/03/2023, conforme prevista na **CLAUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO,** do Contrato Administrativo nº 048/2022.

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1-Memorando nº 0272/2022 do chefe da Divisão de Tecnologia da Informática, solicitando a prorrogação do contrato;
  - 2-Manifestação Preliminar;
  - 3-Notificação da SEMED a empresa contratada solicitando manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do prazo;
  - 4-Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
  - 5-Demonstrativo de dotação orçamentária;
  - 6-Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
  - 7-Justificativa;
  - 8-Cópia do Contrato:
  - 9-Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo.
  - 10-Certidões de regularidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: <a href="mailto:semed@santarem.pa.gov.br">semed@santarem.pa.gov.br</a> Fone: (93) 3522-7735

É o relatório

#### **DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 03/09/2022, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
  - 5 O setor competente manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;
  - 6 Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- 7 A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §  $1^{\circ}$ , inciso II e § $2^{\circ}$  do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

 $\S \ 1^{\circ}$  Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

[...]

§  $2^{\underline{o}}$  Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: <a href="mailto:semed@santarem.pa.gov.br">semed@santarem.pa.gov.br</a> Fone: (93) 3522-7735

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise, tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na Cláusula Segunda – CLAUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, no item 2.1. Assevere-se também que tal aditamento deve-se a não conclusão do processo de entrega do respectivo material.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

"Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

#### DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 - Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á, tendo em vista, dar continuidade ao fornecimento dos bens enquanto houver necessidade desta SEMED, até que haja a entrega definitiva dos itens licitados.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

#### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é <u>FAVORÁVEL</u> a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: <a href="mailto:semed@santarem.pa.gov.br">semed@santarem.pa.gov.br</a> Fone: (93) 3522-7735

prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 02 de setembro de 2022.

#### DANIELLA H. DE AGUIAR CHAAR. OLIVEIRA

Consultor Jurídico do Município Dec. 032/2022 – GAP/PMS OAB/PA N.º 14.142

#### JOELMA ABREU ROCHA DE OLIVEIRA

Assessora Técnica II - SEMED Dec. 563/2022 – GAP/PMS OAB N° 22.132-A